

§ 3º Caso o contribuinte aplique à operação de saída a regra de crédito presumido, será este utilizado em substituição ao apropriado na forma do § 1º deste artigo.

Art. 5º Fica fixado em 37.838,52 UFR-PI (trinta e sete mil, oitocentos e trinta e oito UFR-PI e cinquenta e dois centésimos), o limite mínimo mensal da receita bruta, acima do qual incidirá a dispensa do pagamento do ICMS, na forma do art. 1º, § 1º, apurado nos termos dos arts. 6º e 7º, deste Decreto.

Art. 6º Para determinação da parcela da receita bruta excedente, considerada como incentivada nas hipóteses de ampliação, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - multiplicar o valor do limite mensal da receita bruta em UFR-PI, fixado no artigo anterior, pelo valor da UFR-PI, fixado para o respectivo mês do faturamento, obtendo-se, assim, o limite mínimo mensal da receita bruta, expresso em reais, acima do qual incidirá a dispensa do pagamento do ICMS;

II - deduzir, da receita bruta do período de apuração, o limite mínimo mensal encontrado na forma do inciso anterior.

Parágrafo único. O benefício fiscal somente alcançará o imposto apurado resultante da diferença encontrada na forma do inciso II do caput deste artigo, e será calculado de conformidade com o artigo seguinte.

Art. 7º O valor do ICMS dispensado, relativo à parcela excedente da receita bruta, considerada como incentivada, será calculado com o uso da seguinte fórmula:

$$ID = \frac{RI}{RT} \times IA \times 0,6,$$

onde:

ID = Imposto Dispensado;  
RI = Receita Incentivada (RT - LM);  
RT = Receita Total;  
LM = Limite Mínimo (art. 5º); e  
IA = ICMS apurado normalmente, como se não houvesse incentivo.

§ 1º O imposto a recolher resultará da diferença entre o imposto apurado e o imposto dispensado (IA - ID = Imposto a Recolher).

§ 2º O valor do imposto dispensado será lançado por meio da DIEF na Ficha Apuração do Imposto.

Art. 8º As saídas interestaduais serão efetuadas diretamente pela indústria beneficiária, sem intermediação de filiais ou empresas do mesmo grupo, observado o disposto no art. 79 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560/89.

Art. 9º A inobservância do disposto nos arts. 3º a 7º, e no artigo anterior caracteriza utilização indevida do incentivo fiscal, hipótese em que o imposto será exigido integralmente, atualizado monetariamente com os acréscimos legais, de conformidade com a legislação tributária vigente, sob pena de perda do benefício.

Art. 10. O benefício previsto neste Decreto poderá ser suspenso, quando ficar comprovado que o contribuinte deixou de cumprir, regularmente, suas obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 11. Constitui causa para a suspensão automática do benefício, independentemente de ato da autoridade outorgante:

I - o descumprimento das obrigações tributárias:

a) principal, quando for o caso, inclusive a relativa à substituição tributária e ao diferimento do imposto;

b) acessórias, inclusive a apuração do imposto, ainda que integralmente dispensado;

II - a existência de débito para com a Secretaria da Fazenda, formalizado em Auto de Infração, transitado em julgado na esfera administrativa, inscrito ou não na Dívida Ativa.

§ 1º O benefício suspenso será restabelecido, imediatamente, após a autoridade competente atestar, no livro de "Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência" da empresa, que, cumulativamente:

I - cessaram as causas que lhe deram origem;

II - o contribuinte não é reincidente;

III - não tinha o contribuinte incorrido em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio.

§ 2º A suspensão do benefício não interrompe a contagem do prazo para sua fruição.

Art. 12. Caso o beneficiário do incentivo fiscal de que trata este Decreto, por ato espontâneo, deixe de utilizar o incentivo, durante o prazo de sua vigência, estará renunciando tacitamente o direito ao benefício, não cabendo no caso, qualquer restituição de quantias já pagas, ainda que sob a forma de crédito fiscal.

Art. 13. A autorização, objeto deste Decreto, não gera direito adquirido, podendo ser revista e o benefício revogado, de ofício, quando comprovado que o contribuinte:

I - incorreu em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio, respondendo, inclusive os responsáveis, criminalmente, na forma da lei, sem prejuízo do disposto no inciso seguinte;

II - beneficiou-se, indevidamente, do incentivo fiscal, hipótese em que o imposto torna-se devido, integralmente, com atualização monetária e acréscimos legais, de conformidade com a legislação tributária vigente.

III - desativou ou reduziu a produção em estabelecimento não incentivado, para proveito de outro incentivado, no mesmo grupo empresarial.

Parágrafo Único - A Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN fará o acompanhamento necessário ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 14. A empresa beneficiária do incentivo fiscal deverá exhibir, na frente do estabelecimento, placa alusiva ao incentivo, medindo, no mínimo, 1,00m2, com a seguinte expressão: "O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ PARTICIPA DESTA EMPREENHIMENTO COM OS INCENTIVOS FISCAIS DA LEI Nº 4.859/96".

Art. 15. Aplicam-se ao beneficiário do incentivo fiscal as demais normas tributárias vigentes.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 06 de novembro de 2008.

3  
GOVERNADOR DO ESTADO  
SECRETÁRIO DE GOVERNO  
SECRETÁRIO DA FAZENDA  
SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO



DECRETO Nº 13.353, DE 06 DE Novembro DE 2008

Altera dispositivos do Decreto nº 13.015, de 25 de março de 2008, que concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa NETLUX INSTALAÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, CAGEP N.º 19.459.393-2.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto n.º 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo n.º 20.818/08, de 17 de setembro de 2008, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, e do Parecer Técnico n.º 032/08, de 02 de outubro de 2008, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

## DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 4º -A ao Decreto nº 13.015, de 25 de março de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 4º -A. O imposto dispensado, apurado nos termos dos arts. 3º e/ou 4º, será lançado pela DIEF na Ficha Apuração do Imposto, no campo "Deduções de Incentivos Fiscais"."

Art. 2º O segundo CONSIDERANDO, o caput e o item 1 do § 1º, todos do art. 1º, o art. 3º e o art. 4º, todos do Decreto nº 13.015, de 25 de março de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"CONSIDERANDO o que consta dos Processos n.ºs 20.084/08, de 08 de fevereiro de 2008 e 20.818/08, de 17 de setembro de 2008, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico e dos Pareceres Técnicos N.ºs 003/08, de 14 de fevereiro de 2008 e 032/08, de 02 de outubro de 2008, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;"

Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa NETLUX INSTALAÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 05.075.499/0003-81 e no CAGEP sob nº 19.459.393-2, com sede e foro à Quadra "F", Lotes 7, 8 e 9 - Pólo Empresarial Sul, Município de Teresina - PI, incentivo fiscal à IMPLANTAÇÃO COM SIMILAR, na forma do art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, para fabricação de poste em concreto armado, cruzeta em concreto armado, e, a partir de 01 de novembro de 2008, para tijolo de concreto estrutural e bloco e lajota para piso, respeitado o prazo já transcorrido.

§ 1º

1 - saída do estabelecimento dos produtos COM SIMILAR relacionados neste artigo, exclusivamente de sua fabricação, na forma dos Pareceres Técnicos N.ºs 003/08, de 14 de fevereiro de 2008 e 032/08, de 02 de outubro de 2008, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;